



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.241-A, DE 2005 (Do Sr. Carlos Willian)

Dispõe sobre a proibição da pesca comercial das espécies que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I. Projeto Inicial
- II. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 - parecer do relator
 - emenda apresentada pelo relator (1)
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da pesca comercial do marlin azul (*Makaira nigricans*) e do marlin branco (*Tetrapurus albidus*); sobre a proibição do transporte, da comercialização, do beneficiamento e da industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida; e sobre as penalidades aplicáveis aos infratores.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pesca comercial aquela que tem por finalidade realizar atos de comércio, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Fica proibida, nas águas jurisdicionais brasileiras, a pesca comercial das seguintes espécies marinhas, por vinte anos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

- I – marlin azul (*Makaira nigricans*);
- II – marlin branco (*Tetrapurus albidus*).

Art. 4º Findo o período a que se refere o art. 3º, o órgão ambiental competente poderá estabelecer novo período de proibição da pesca comercial daquelas espécies, ou permiti-la, mediante a definição de cotas máximas, tamanhos mínimos dos espécimes, períodos de defeso e outras condições que assegurem um regime sustentado de captura.

Parágrafo único. Constitui condição obrigatória para a regulamentação da pesca comercial a existência de estudos científicos, realizados no Brasil, que forneçam subsídios para a compreensão de aspectos da biologia das espécies em questão e possibilitem a definição de medidas regulamentares adequadas ao uso sustentado dos recursos pesqueiros.

Art. 5º Ficam vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 6º Aplicam-se aos infratores desta Lei as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, — norma legal que até hoje rege os assuntos relativos à pesca, no Brasil, — há três finalidades segundo as quais pode a pesca efetuar-se: comercial, desportiva ou científica. A pesca comercial tem por finalidade “realizar atos de comércio, na forma da legislação em vigor”; a científica é a “exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim”, enquanto a desportiva ou amadora é a que se pratica com os petrechos permitidos pela autoridade competente, com finalidade de lazer, turismo ou desporto e que, “em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial”.

A pesca amadora tem crescido de forma significativa no Brasil, nas últimas décadas, impulsionando a economia do setor. Ainda há poucos dados disponíveis, mas uma estimativa recente indica que cerca de 3,5 milhões de pessoas praticam essa atividade em nosso País, enquanto o setor movimenta alguns bilhões de reais, a cada ano. Em outros países, onde a pesca amadora é mais difundida, os negócios do setor são da ordem de bilhões de dólares. Somente nos Estados Unidos da América, dados da Secretaria de Proteção à Vida Selvagem revelaram um faturamento médio anual de US\$ 7,6 bilhões, no período de 1991 a 1996.

Algumas espécies de peixe têm um valor incomensurável para a pesca amadora, ao passo que seu valor comercial não é tão significativo. Um grave problema que vem ocorrendo em águas jurisdicionais brasileiras é o fato de a pesca comercial de determinadas espécies — muitas vezes realizada de forma predatória — torná-las pouco abundantes no ambiente natural, comprometendo o processo reprodutivo e chegando por vezes a ameaçá-las de extinção. O arrendamento de embarcações atuneiras de bandeira estrangeira, por empresas de pesca nacionais, tem-se revelado uma das práticas mais lesivas, do ponto de vista ambiental, com duvidosa vantagem econômica para o País.

O marlin azul e o marlin branco são duas das espécies mais valorizadas para a pesca amadora marítima, que precisam ser preservadas da sanha predadora dos pesqueiros comerciais. O marlin branco (*Tetrapurus albidus*)

pode alcançar cerca de 100kg, enquanto o marlin azul (*Makaira nigricans*), espécie de maior porte, pode atingir 700kg. Esses peixes se encontram em águas brasileiras — sobretudo ao longo da costa dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, nos meses de outubro a fevereiro, período em que a principal corrente marinha mantém a água a uma temperatura média de 24°C. Em 1992, um marlin azul pesando 636kg foi fogado na costa capixaba, sendo este o recorde mundial de captura da espécie.

A saga de um velho pescador, que luta para capturar e levar a terra um grande peixe de bico, foi consagrada na literatura pelo escritor norte-americano Ernest Hemingway, no clássico livro “O Velho e o Mar”. Esta é apenas uma das histórias que fomentam o sonho de muitos aficionados da pesca desportiva oceânica, na atualidade. O Brasil terá muito a ganhar se souber preservar sua rica ictiofauna e investir no desenvolvimento desse nobre esporte, que atrai turistas de todo o mundo.

Nos campeonatos de pesca oceânica que atualmente se realizam, os peixes capturados não mais são mortos, mas devolvidos ao mar. O sistema “pesque e solte”, adotado na pesca desportiva, preserva a integridade da população de peixes e possibilita que um mesmo exemplar seja capturado — em diferentes ocasiões — por mais de uma equipe, multiplicando a emoção da pescaria e garantindo a continuidade do esporte para as futuras gerações.

Com o propósito de preservar essas espécies ameaçadas e prestigiar a pesca desportiva, apresentamos o presente projeto de lei, que proíbe a pesca comercial do marlin branco e do marlin azul, veda o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida e dá outras providências. Findo o período de proibição, o órgão ambiental competente poderá renová-lo ou permitir a proibição da pesca comercial daquelas espécies, sob condições que assegurem um regime sustentado de captura.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PESCA

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5241/05, do deputado Carlos Willian, proíbe a pesca comercial do marlin azul e do marlin branco por 20 anos. Depois desse período, o projeto estabelece que a proibição seja revista pelo órgão ambiental responsável, que poderá permitir a pesca após definição de cotas máximas, tamanhos mínimos e períodos de reprodução.

A proposta determina, ainda, a realização de estudos científicos sobre as duas espécies como condição obrigatória para a regulamentação da sua pesca comercial e a definição de medidas adequadas ao uso sustentado dos recursos pesqueiros.

Nos artigos 5º e 6º o projeto veda o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes

da pesca proibida e define as penalidades aplicáveis aos infratores como as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em sua justificção, o autor traz dados acerca do potencial da pesca desportiva no País, defendendo seu incremento em detrimento da pesca comercial, em especial das espécies que trata.

A matéria foi distribuída para apreciação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O marlin azul e o marlin branco são espécies muito importantes para a prática da pesca desportiva por serem as mais valorizadas nos campeonatos de pesca amadora marítima. Cabe ressaltar que nos referidos campeonatos os peixes capturados são devolvidos ao mar, no sistema “pegue e solte”, preservando a integridade da população de peixes, o que garante a continuidade do esporte para as futuras gerações.

Ademais, tanto o marlin azul quanto o branco possuem valor comercial reduzido e, ainda assim, são alvos da pesca comercial predatória, que os ameaça de extinção. Necessitam, portanto, ser preservados da sanha predadora dos pesqueiros comerciais, como bem salienta o autor do projeto.

A preocupação com o risco de extinção do marlin azul e do branco não se restringe ao nobre Deputado Carlos William. A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), em 12 de novembro de 2004, editou a Instrução Normativa nº 11, que proíbe a comercialização dessas espécies até o dia 31 de dezembro de 2005.

A referida Instrução Normativa corrobora o louvável ideal do autor e visa estimular a a devolução ao mar dos peixes capturados acidentalmente durante a pesca comercial e, assim, manter os níveis de exploração sustentável do marlin. A IN sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605 e no Decreto nº 3.179, que se tratam das atividades lesivas ao meio ambiente.

Segundo o Sr. João Staub Neto, coordenador geral de estatísticas e informações da Secretaria Especial da Pesca (SEAP), uma das motivações para a edição da IN nº 11 foi o fato do Brasil, como membro da Comissão Internacional do Atum Atlântico (ICCAT), que regula as pescarias de atuns e afins, ter ultrapassado suas cotas de captura nos últimos três anos. Com esta medida o país pretende reafirmar seu compromisso com a conservação do estoque mundial. .

O aprimoramento do projeto que ora analisamos deve, também, considerar que a vedação do transporte, comercialização, beneficiamento e industrialização oriundos de pesca proibida, já está contemplada na legislação que dispõe sobre os crimes ambientais. Reafirmar essa proibição em uma lei que trata especificamente da pesca comercial de duas espécies não nos parece adequado. Consideramos o fórum atual competente e plenamente apropriado em função de sua amplitude, visto que pretende-se coibir não apenas o uso comercial das espécies especificadas no projeto mas, também, de qualquer espécie que tenha sua pesca proibida .

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências” assim estabelece:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

.....

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.” (grifo nosso)

O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que “dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, na Seção I do Capítulo II, também trata do assunto. Senão, vejamos:

“Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

.....

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

.....

.....

Art. 19. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

.....

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.” (grifo nosso)

Corroborando nossa argumentação acerca da impropriedade do art. 5º, o disposto no art. 6º, que remete justamente à legislação citada a aplicação das penalidades aos infratores.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o art. 5^o do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado JORGE PINHEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto dos Deputados João Alfredo, Leonardo Monteiro e Luciano Zica, o Projeto de Lei nº 5.241/2005, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Pinheiro. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Willian, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Sandro Matos, Affonso Camargo, Gervásio Silva, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paes Landim e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Lei nº 5.241, de 2005, do Deputado Carlos Willian, intenta proibir a pesca comercial do marlin-azul (*Makaira nigricans*) e do marlin-branco (*Tetrapurus albidus*) por vinte anos.

O Relator do projeto nesta Comissão, o ilustre Deputado Jorge Pinheiro, apresentou voto favorável com emenda. Em que pesem os argumentos do Autor e do Relator da matéria, temos divergências, a seguir expostas.

De acordo com documento que recebemos do Ministério do Meio Ambiente, os agulhões, nome vulgar das espécies em questão, são altamente migratórios, com ampla distribuição geográfica. Nas pescarias comerciais, essas espécies são capturadas de forma acidental nas operações de pesca dirigidas aos atuns e afins, ou seja, são consideradas fauna acompanhante uma vez que não são o objeto da pescaria.

Outrossim, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar contém disposições específicas para as espécies altamente migratórias, estabelecendo a necessidade de cooperação entre todos os países que pescam estes recursos, para possibilitar sua conservação e utilização plena em toda sua área de distribuição. Ademais, existe um organismo internacional responsável pela conservação e uso sustentável dos estoques de atuns e afins no Oceano Atlântico, a Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT. O Brasil é membro da ICCAT desde a sua criação, em 1969, e tem participado ativamente de seus trabalhos, inclusive incorporando na legislação nacional as recomendações de ordenamento emanadas daquela Comissão, que incluem a promoção da liberação voluntária dos indivíduos capturados vivos, a redução do esforço de pesca e a adoção de medidas para aprimorar o monitoramento e a coleta de dados em todas as suas pescarias.

Assim, o Governo brasileiro tem editado diversos atos normativos, com vistas a assegurar a conservação dos atuns e da fauna acompanhante, entre as quais destacamos os seguintes:

- Instrução Normativa nº 16 do Ministério da Agricultura, de julho de 2001, que fixou em 52 e 253 toneladas os limites de captura para o

agulhão-branco e o agulhão-negro, respectivamente, e tornou obrigatória a liberação de todos os indivíduos dessas espécies que forem capturados e ainda estiverem vivos no momento do embarque;

- Decreto nº 4810, de 19 de agosto de 2003, que obrigou todos os barcos pesqueiros estrangeiros, arrendados por empresas brasileiras, a utilizar sistemas de monitoramento por satélite e ter observadores a bordo em todas as viagens de pesca, e proibiu os transbordos de pescado em alto mar;

- Instrução Normativa nº 12 da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca - SEAP, de 14 de julho de 2005, que estabelece normas e procedimentos para a captura dos agulhões-brancos (*Tetrapturus albidus*), agulhões-negros (*Makaira nigricans*), agulhões-verdes (*Tetrapturus pfluegeri*) e agulhões-vela (*Istiophorus albicans*), nas águas jurisdicionais brasileiras e alto-mar, e proíbe a comercialização e industrialização das duas primeiras.

As normas acima citadas reduzem o impacto da pesca sobre os agulhões. Como o gerenciamento pesqueiro deve ser dinâmico, é conveniente que haja a possibilidade de alterá-las rapidamente, diante de novas tecnologias e do conhecimento do comportamento e da resposta da espécie às normas estabelecidas.

Por fim, deve-se ressaltar que é inviável, na prática, proibir somente a pesca comercial dos agulhões, uma vez que, como dito anteriormente, essas espécies são capturadas acidentalmente nas pescarias que têm por objeto os atuns e afins. Para evitar a captura dos agulhões, dever-se-ia proibir a captura dos atuns e afins.

Pelo exposto, manifesto posição contrária à aprovação do PL 5.241, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

Deputado Sarney Filho

FIM DO DOCUMENTO